



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 783/2021

PARECER Nº 202/2021

Veda a nomeação para cargos públicos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas leis federais nºs. 11.340/2006 e 13.104/2015 e por crimes sexuais cometidos contra criança ou adolescente, no âmbito do município de Santa Maria de Jetibá-ES. Legalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora
Senhoras Vereadoras e demais Vereadores,**

1. RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do vereador LUCIANO ALVES DA SILVA tem como objeto vedar a nomeação para cargos públicos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas leis federais nºs. 11.340/2006 e 13.104/2015 e por crimes sexuais cometidos contra criança ou adolescente, no âmbito do município de Santa Maria de Jetibá-ES.

Segundo a justificativa apresentada pelo vereador a proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razão do gênero, e também por crimes cometidos contra a criança ou adolescente.

Instrui o processo o projeto de lei e sua justificativa.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 10, inciso I e XI, da LOM.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Em relação a iniciativa para a deflagração do processo compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c, do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispositivo análogo consta no art. 46, inciso II, da LOM. Contudo, **o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.** De tal forma, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, **as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal).** Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispendo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0122/2019 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo por meio de norma genérica inserida na Constituição.

III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes.

IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa.

V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo. (ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013)

a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012).



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Isto posto, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em constitucionalidade da propositura.

Feitas estas considerações sobre a **competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

2.2. Das demais considerações

O projeto de lei busca resguardar dois objetivos, a saber: (i) **o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas**, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a **agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica e os crime sexuais cometidos contra a criança ou adolescente**, a qual também possui **fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, inciso III da Carta Magna**, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante também registrar que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

A Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto de lei.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material.

3. CONCLUSÃO

Não há ilegalidade ao projeto de lei, devendo o projeto tramitar na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Atenha-se a secretaria quanto ao *quórum* exigido para aprovação do projeto de lei.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 20 de setembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799